

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900025078620

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1759/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO ESTADUAL COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA INTEGRAL DO CARGO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO DETRAN.

1. Versam os autos sobre a situação do servidor JAIR HUMBERTO DA SILVA, ocupante do cargo em comissão de Assessor A4, atualmente lotado na CIRETRAN de Catalão.
2. Por meio do **Ofício nº 12087/2019 DETRAN** (9514720), o Presidente do DETRAN solicita ao titular da Secretaria de Estado de Administração seja averiguado se o servidor em questão encontra-se ou não em acúmulo ilegal de cargos, haja vista a ficha financeira anual que aponta para a percepção de vencimentos do cargo de Vereador.
3. Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, conforme **Despacho nº 11566/2019 GAB** (9547714).
4. Por meio do **Despacho nº 1842/2019 SGDP** (9599219), a Superintendência de Gestão e

Desenvolvimento de Pessoas solicitou a manifestação da Procuradoria Setorial.

5. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração pronunciou-se por meio do **Parecer ADSET nº 178/2019** (9778948), sustentando, em resumo, que: i) existem dois entendimentos acerca da possibilidade de servidor ocupante de cargo em comissão acumular o exercício de mandato eletivo de vereador; ii) o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou pela impossibilidade, ainda que em Município diverso do qual foi eleito e que haja compatibilidade de horários, haja vista o princípio da moralidade; iii) José de Nilo Castro e Hely Lopes Meirelles defendem que a restrição ocorre apenas no Município em que o vereador se elegeu, no que foram acompanhados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível nº 70020703807; iv) o Supremo Tribunal Federal registra dois precedentes no sentido de que o impedimento ao exercício do cargo demissível *ad nutum* por Vereador está restrito à administração do Município em que detém mandato; e, v) ainda não restou comprovado nos autos o atendimento do art. 38 da Constituição Federal.

6. É o relatório.

7. O procedimento para apuração de acumulação ilegal de cargos públicos recebeu orientação geral desta Casa, por meio do **Despacho “AG” nº 002489/2017**, do qual extraem-se os seguintes excertos:

“9. Emergindo sinais de acumulação funcional irregular, o órgão de origem ao qual se liga o servidor implicado deve formar autos sobre o tema (se ainda não iniciados) e instruí-los com informações sobre: i) o quantitativo de liames funcionais apinhados pelo interessado; ii) a natureza e os requisitos de provimento de cada um desses vínculos; iii) a carga horária relacionada às ocupações (com indicação das horas de entrada e saída), devendo ser juntados os demonstrativos de frequência mais recentes; iv) a existência de declaração de acumulação de cargos e ofícios públicos subscrita pelo servidor por ocasião do seu ingresso no serviço público, documento que deve compor a instrução processual; v) eventual cessão, ou outro evento, dado, ou instituto funcional relevante ao caso.

10. Após tais medidas, e diante dos referidos dados apresentados, deverá ser avaliada, com precisão, a legitimidade da acumulação de cargos aventada. Essa análise jurídica é de incumbência desta Procuradoria-Geral, como decorre de suas atribuições constitucionais para assessoramento jurídico ao Estado de Goiás, noção explicitada no hodierno artigo 331, §3º, I, da Lei nº 10.460/88. Sem embargo disso, adequado, pelos já assinalados motivos de eficiência e economicidade, que isso suceda diretamente pelas chefias das Advocacias Setoriais dos órgãos abarcados, ou por Procurador do Estado que atue especificamente na consultoria jurídica dos interesses de qualquer órgão deste estado (esta expressão é aqui empregada no seu sentido mais amplo, a abranger qualquer entidade parte desta unidade federada estadual, sejam órgãos autônomos, sejam os da Administração indireta, numa correta compreensão do artigo 132 da Constituição Federal), os quais devem se valer, a esse fim, das diretrizes gerais sobre o assunto expostas no presente pronunciamento; o artigo 6º, parágrafo único, e em especial o artigo 7º, ambos do Decreto estadual nº 7.256/2011, tornam possível esta prescrição.”

8. No tocante à possibilidade de acumulação de mandato eletivo de Vereador com o exercício de cargo público estadual, colhe-se da referida orientação geral a seguinte passagem:

"34. Sobre essa possibilidade de acumulação de cargo, emprego ou função, pelos ocupantes de mandato eletivo de vereador e prefeito, a Constituição Federal (CF) determina:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior."

35. Tal preceptivo, contempla, portanto, a situação em que um servidor em atividade ocupe um cargo, emprego ou função e seja eleito para um cargo de mandato eletivo. Quando a segunda responsabilidade funcional assumida pelo servidor for um mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ele não poderá acumular, devendo, assim, afastar-se da primeira ocupação e receber a remuneração do cargo eletivo.

36. Quando a segunda acumulação se referir ao cargo de vereador, havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor exercer o seu antigo cargo ou emprego e o mandato de vereador, sendo remunerado por ambos.

37. Na ausência de compatibilidade de horários, o apinhamento é vedado, aplicando-se a regra do prefeito. Ou seja, o servidor se afastará do primeiro cargo e poderá escolher qual remuneração passará a perceber. Ao suplente de vereador não se aplica qualquer restrição ao desempenho do outro vínculo público¹.

38. Quanto à hipótese de eleição de um servidor para o cargo de prefeito, é proibida a acumulação, assim, deverá se afastar do cargo ou emprego anterior, assumir o cargo de prefeito e optar por uma das remunerações. O mesmo vale em circunstâncias de exercício de mandato de vice-prefeito²." (g.n.)

9. A situação destes autos, em princípio, não se ajusta com exatidão à hipótese do art. 38 da Constituição Federal, haja vista que o servidor foi investido no cargo de Assessor A4, em 30 de julho de 2019, quando já exercia o mandato de Vereador em Catalão, conforme fichas financeiras acostadas.

10. Em todo o caso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) invocados na peça opinativa convergem no sentido da possibilidade de acumulação do cargo em comissão estadual com o mandato de Vereador e, havendo compatibilidade de horários, a percepção das duas remunerações.

11. Não é demais lembrar que o STF é o guardião da Constituição, cabendo-lhe apontar a forma correta de interpretá-la e aplicá-la:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. ACUMULAÇÃO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ENSEJADORA DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO ASSENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. COMPREENSÃO DIVERSA DEMANDARIA O REEXAME DO QUADRO FÁTICO DELINEADO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 639772 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

12. Do voto condutor, sobreleva destaca o seguinte trecho: *"Nessa linha, considero que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o impedimento ao exercício de cargo demissível "ad nutum" por vereador está restrito à administração do município pelo qual detém o mandato, não enseja alegada ofensa aos arts. 29, IX, e 54, I, "b", e II, "b", da Lei Maior."*

13. É curioso observar que a mesma Primeira Turma do STF, algum tempo antes, julgou caso similar em sentido diametralmente oposto:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (RE 632184 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

14. Em todo o caso, parece-me que a **orientação mais recente** deve prevalecer por ter examinado de

forma mais específica o cerne da controvérsia. Ressalte-se que a posse do Vereador em cargo em comissão eventualmente incompatível pode ensejar a perda do mandato (e não do cargo), conforme arts. 29, IV e 54 e 55 da Constituição Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;"

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;"

15. Em todo o caso, caberá ao DETRAN instruir este processo com os documentos indicados no item 9 do **Despacho "AG" nº 002489/2017** e verificar se o servidor em questão vem cumprindo regularmente a sua carga horária no cargo de Assessor A4, instaurando, se necessário for, sindicância para tanto (art. 327, § 2º, Lei Estadual nº 10.460/88). Havendo provas de descumprimento da jornada de trabalho, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma dos arts. 303, XX, XXXI e LV, 327, § 1º e 331 da Lei Estadual nº 10.460/88.

16. Com esses complementos, **aprovo o Parecer ADSET nº 178/2019** (9778948), reconhecendo a possibilidade de acumulação de cargo em comissão estadual com o de Vereador e a percepção simultânea de vencimentos, **se houver compatibilidade de horários.**

17. Orientada a matéria, volvam-se os autos ao **Departamento Estadual de Trânsito, via Procuradoria Setorial**, para as providências indicadas no item 15. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este

último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 13/11/2019, às 15:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000010059582** e o código CRC **8B8A2E3C**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900025078620



SEI 000010059582